



## DESPACHO

-Considerando as questões e propostas de solução interpretativa uniforme resultantes de Reunião de Coordenação Jurídica propostas pela DGAL (todas com exceção das nº 4, 5 e 6 que não constavam dessas propostas);

-Considerando as posições veiculadas pelas CCDRs;

-Considerando os contributos apresentados pela ANMP e pela ANAFRE nas matérias respeitantes às delegações de competências, no âmbito das reuniões de concertação realizadas com ambas as Associações.

Determino, para valer como soluções interpretativas uniformes vinculativas para as entidades sob a minha tutela, as seguintes interpretações:

### I. COMPETÊNCIAS DAS FREGUESIAS

#### 1. Qual o âmbito de dominialidade das competências próprias das juntas de freguesias relativas a equipamentos previstas no artigo 16.º? <sup>1</sup>

**Quando a freguesia não é proprietária desses equipamentos pode intervir neles sem autorização do proprietário (município)?**

**Solução interpretativa:** A junta de freguesia exerce as suas competências próprias sobre equipamento relativamente às quais detém a titularidade.

Quando a junta de freguesia não é proprietária dos equipamentos, só pode intervir neles ao abrigo de um contrato interadministrativo de delegação de competências, sem prejuízo do regime especial aplicável às freguesias de Lisboa.

**Fundamentação:** Em regra, as juntas de freguesia exercem as suas competências próprias relativamente aos equipamentos cuja titularidade lhes pertence; relativamente a equipamentos alheios (municipais), só podem intervir se estiverem habilitadas por contrato interadministrativo de delegação de

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 16.º compete à junta de freguesia «promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia», «gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos», «gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local», «conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos», «conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais» e «proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais».



competências. Esta regra tem como exceção o regime especial vigente no concelho de Lisboa, pois os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, estabeleceram como competências próprias das juntas de freguesia de Lisboa a intervenção nestes equipamentos, mesmo que sejam municipais, ressalvando apenas a possibilidade de a Câmara Municipal de Lisboa reservar para si a gestão direta de alguns destes equipamentos.

## **2. Que tipos de descentralização dos municípios nas freguesias existem e como se concretizam?**

Solução interpretativa: A descentralização de competências municipais nas juntas de freguesia ocorre por via legislativa ou por via contratual (delegação de competências). A lei prevê dois tipos de delegações: a delegação “tradicional”, que se concretiza através da celebração de contratos interadministrativos; e as delegações legais que se concretizam através dos acordos de execução).

A delegação legal configura uma transmissão de competências cuja concretização está dependente (ou sujeita à condição suspensiva) de um acordo de execução entre o município e a freguesia. Na delegação legal há uma obrigação de meios das autarquias locais de desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção do acordo de execução, o qual carece de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias.

Fundamentação: A descentralização de competências municipais é definitiva e opera por via legislativa. De referir que, no que respeita às juntas de freguesia do municípios de Lisboa, as mesmas foram transferidas por via da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que constitui um regime especial face ao disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conforme resulta expressamente do artigo 5.º desta última lei. A descentralização de determinadas competências municipais por via contratual é concretizada de dois modos:

- i) Delegação Legal: para todas as freguesias exceto as do município de Lisboa, concretiza-se mediante a celebração de acordos de execução (artigos 132.º e ss. do anexo I da Lei n.º 75/2013). Neste domínio, as competências são as previstas no artigo 132.º e há um dever de negociação. Há, assim, uma obrigatoriedade de meios, mas não de resultados, visto que não há uma vinculação legal quanto ao conteúdo concreto de cada acordo. Há, aliás, vinculações legais negativas relativamente ao conteúdo do acordo de execução, como sejam a proibição de discriminar injustificadamente freguesias ou causar um aumento da despesa pública.



Nem o município nem a freguesia podem recusar unilateralmente negociar os acordos de execução. A recusa de negociar consubstancia um incumprimento da lei e legitima a contraparte a acionar os meios legais nos termos gerais.

Nos termos do artigo 134.º a delegação legal de competências concretiza-se e é eficaz com a entrada em vigor do respetivo acordo de execução (v. n.º 2 do artigo 134.º do anexo I da Lei n.º 75/2013) e, até que tal suceda, as competências continuam a ser exercidas pelo município.

- ii) Delegação de competências por via de contratos interadministrativos: a descentralização de competências municipais (que não as previstas no artigo 132.º) dependem da celebração de contratos interadministrativos (artigos 120.º a 123.º, 135.º e 136.º do anexo I da Lei n.º 75/2013) e são totalmente livres quanto à negociação e concretização; quanto à delegação de competências municipais nas juntas de freguesia do município de Lisboa, v. ainda o artigo 14.º da Lei n.º 56/2012).

### 3. Quais são as competências municipais abrangidas no âmbito da «delegação legal»?

Solução interpretativa: As competências municipais que devem ser delegadas nas juntas de freguesia são as previstas no n.º 1 do artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como as competências municipais de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos domínios indicados nas várias alíneas do n.º 2 do mesmo artigo.

Fundamentação: O n.º 1 do artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determina que se consideram delegadas nas juntas de freguesia as competências das câmaras municipais aí indicadas, Para além destas competências municipais, têm de ser delegadas através do referido acordo de execução as competências municipais de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos domínios indicados nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 (a obrigação inclui apenas estas competências municipais e não outras, designadamente as competências municipais para instruir processos contraordenacionais e aplicar sanções; note-se ainda que, nestes domínios, a lei não atribui necessariamente de forma cumulativa às câmaras municipais competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização – *vide*, a título de exemplo, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, que estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, e no qual a competência de fiscalização é atribuída pelo artigo 20.º à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – e que só as competências municipais, e não as competências dos órgãos de outras entidades, é que são obrigatoriamente delegadas nas freguesias).



**4. A lei determina o conteúdo dos acordos de execução da «delegação legal» das competências indicadas no artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro?**

Solução interpretativa: Para além das vinculações legais gerais aplicáveis a procedimentos administrativos contratuais, a Lei n.º 75/2013 prevê algumas vinculações positivas e negativas quanto ao conteúdo dos acordos de execução, designadamente, a sujeição aos princípios substantivos do artigo 121.º, aos critérios do artigo 115.º n.º 3, e à regra de que os recursos afetos sejam necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências.

Contudo, a Lei n.º 75/2013 concede também uma relevante margem decisória ao município e à freguesia sobre o conteúdo do acordo quanto ao modo concreto de executar a delegação e de exercer as competências e quanto à definição concreta dos recursos a afetar.

Fundamentação: Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, «as câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior». Estes acordos de execução devem também cumprir as normas expressamente indicadas no n.º 2 do artigo 133.º. De entre estas destaquem-se os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, continuidade da prestação do serviço público e da necessidade e suficiência dos recursos.

Por remissão do n.º 2 do artigo 135.º - na versão corrigida pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013 – são também aplicáveis os requisitos do artigo 115.º n.º 3, como sejam o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos e os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais. Seriam ilegais os acordos de execução cujo conteúdo violasse essas vinculações legais.

Dentro do limite dessas vinculações legais e ao fazer depender a concretização da delegação legal de um acordo a alcançar entre as duas autarquias, a lei concede margem de decisão quer ao município, quer à freguesia, para definir por vontade comum de ambas as entidades o conteúdo do acordo.



**5. No âmbito da negociação dos acordos de execução é necessária a promoção de estudos?**

Solução interpretativa: o município e freguesias envolvidos devem, conjuntamente, realizar um trabalho prévio de estudo e de preparação dos acordos de execução, desde logo para avaliar os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários para a concretização da delegação legal. Esses estudos devem também analisar e procurar soluções que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos na lei, designadamente o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais e os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais.

Fundamentação: O dever de realização desses estudos prévios resultaria desde logo do dever geral de fundamentação das decisões de entidades administrativas a que os municípios e freguesias estão sujeitas. Contudo, a Lei n.º 75/2013 é clara na exigência da realização de estudos prévios. Desde logo o artigo 122.º n.º 2, também aplicável às delegações legais, obriga as autarquias locais contraentes a promover os estudos necessários à demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º.

**6. Qual o regime de afetação de recursos humanos para as freguesias quando a mesma estiver prevista nos acordos de execução, no âmbito da delegação legal?**

Solução interpretativa: a Lei n.º 75/2013 não obriga à transferência dos vínculos dos trabalhadores do município para as freguesias em caso de delegação legal.

A afetação dos trabalhadores segue o regime geral que já se aplicava às delegações de competências (tradicionais) prévias à entrada em vigor desta lei. A afetação dos recursos humanos pode realizar-se por qualquer dos meios previstos legalmente, incluindo a mobilidade. A Lei 75/2013 cria no n.º 3 do artigo 122.º, o qual também é aplicável às delegações legais, uma norma especial relativamente ao regime de mobilidade segundo a qual a *“afetação dos recursos humanos através de instrumento de mobilidade é válida pelo período de vigência do contrato, salvo convenção em contrário”*.

**7. O regime da «delegação legal» de competências aplica-se ao município e freguesias de Lisboa?**

Solução interpretativa: O regime da «delegação legal» de competências não se aplica ao município e freguesias de Lisboa.



Fundamentação: A esmagadora maioria das competências municipais indicadas no artigo 132.º foram descentralizadas para as juntas de freguesia pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro (v. artigo 12.º), que contém um regime especial face ao disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Assim, e para além da descentralização de competências municipais que foi efetuada por via legislativa (atribuição legal de um conjunto acrescido de competências próprias às juntas de freguesia do concelho de Lisboa), só haverá um reforço de descentralização de competências da Câmara Municipal de Lisboa nas freguesias mediante a celebração de contratos interadministrativos não obrigatórios ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 56/2012 e nos artigos 120.º a 123.º, 135.º e 136.º do anexo I da Lei n.º 75/2013.

**8. Quando a delegação de competências municipais nas juntas de freguesia abranja competências por via da «delegação legal») e outras competências, pode ser celebrado um único contrato de delegação de competências?**

Solução interpretativa: Quando a delegação de competências municipais nas juntas de freguesia abranja competências por via da «delegação legal» e outras competências, pode ser celebrado um único contrato de delegação de competências devendo o contrato especificar as competências relativas à «delegação legal» e os recursos humanos, patrimoniais e financeiros adstritos ao exercício dessas competências e das demais competências delegadas e respetivos recursos.

Fundamentação: Quer a «delegação legal» de competências das câmaras municipais nas juntas de freguesia, quer as demais delegações de competências são concretizadas mediante a celebração de contratos (acordo de execução no primeiro caso, contrato interadministrativo inominado no segundo). Contudo, o regime destes contratos não é exatamente o mesmo (v.g., o acordo de execução não é suscetível de revogação – vide o n.º 7 do artigo 134.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), pelo que, havendo recurso a um único instrumento contratual, deve aí ser feita uma distinção entre as competências da «delegação legal» e os recursos humanos, patrimoniais e financeiros adstritos ao exercício dessas competências e as demais competências delegadas e respetivos recursos, de modo a permitir a aplicação do respetivo regime jurídico a cada bloco da delegação de competências.

**9. A revogação dos artigos 37.º e 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, fez cessar automaticamente as delegações de competências efetuadas ao abrigo dessas normas (i.é anteriores às eleições gerais autárquicas de 2013)? E a mudança dos titulares dos órgãos das autarquias locais na sequência das eleições gerais de 2013?**



Solução interpretativa: As delegações de competências efetuadas ao abrigo dos artigos 37.º e 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não cessaram automaticamente com a revogação dessas normas, nem com a mudança dos titulares dos órgãos das autarquias locais na sequência das eleições gerais de 2013, salvo se, neste último caso, tal estava previsto no próprio protocolo.

Fundamentação: A revogação dos artigos 37.º e 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não implicou a cessação automática das delegações de competências efetuadas ao abrigo dessas normas porque não implicou a extinção deste instituto, que se manteve na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mas com um novo regime. No que diz respeito à mudança dos titulares dos órgãos das autarquias locais na sequência das eleições gerais de 2013, tal facto também não teve por consequência a cessação automática das delegações de competências (salvo se essa cessação automática estava prevista nos protocolos), pois estas delegações de competências resultaram de contratualização (celebração de protocolos) e não de atos unilaterais de delegação de poderes praticados ao abrigo e nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, normas estas cujo âmbito de aplicação não abrangia estes protocolos.

## II. COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

**10. Compete à câmara municipal «deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares» – a concessão destes apoios e benefícios está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/2011, de 25 de janeiro?**

Solução interpretativa: A concessão destes apoios e benefícios está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/2011, de 25 de janeiro.

Fundamentação: Esta competência municipal é idêntica à que estava prevista nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e que o Decreto-Lei n.º 13/2011, de 25 de janeiro, regulamentou, pelo que, não tendo sido revogada esta regulamentação, continua em vigor para regulamentar a competência municipal que agora está estabelecida na alínea p) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.





- 11. Segundo a Lei n.º 75/2013, nos municípios com mais de 100 000 eleitores, o presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à vereação composto por um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro. Como se calcula este limite de membros do gabinete de apoio à vereação?**

Solução interpretativa: O gabinete de apoio à vereação nos municípios com mais de 100 000 eleitores pode ter, no máximo, 2 elementos por cada vereador a tempo inteiro, e desde que tal número não exceda 16 elementos no município de Lisboa, 12 elementos no município do Porto e 10 elementos nos restantes municípios com mais de 100 000 eleitores.

Fundamentação: Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 42.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exercem funções a tempo inteiro ou a meio tempo, composto por «um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro». A composição das câmaras municipais dos municípios com mais de 100 000 eleitores está estabelecida nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro – presidente da câmara municipal (que exerce sempre as suas funções em regime de tempo inteiro – *vide* a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais) e 16 vereadores em Lisboa, 12 vereadores no Porto e 10 vereadores nos restantes municípios com mais de 100 000 eleitores. O número máximo de membros do gabinete de apoio à vereação corresponde ao dobro do número de vereadores a tempo inteiro, desde que o número destes vereadores não seja superior a metade do número total de vereadores, pois, nesse caso, o número máximo de membros do gabinete de apoio à vereação corresponde ao número total de vereadores da câmara municipal.

### III. COMPETÊNCIAS DAS COMUNIDADES INTERMUNICIPAIS E ASSOCIAÇÕES DE FINS ESPECÍFICOS





**12. As competências previstas nas alíneas b), c), d), k), p) e q) do n.º 1 do artigo 96.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro são exercidas por delegação do conselho intermunicipal no secretariado executivo intermunicipal, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Estas competências carecem de ato de delegação do conselho intermunicipal ou são automaticamente exercidas pelo secretariado executivo intermunicipal, sem prejuízo do direito de avocação por parte daquele órgão?**

Solução interpretativa: a interpretação conjugada do nº 1 e 2 do artigo 96º parece apontar: primeiro, no sentido de existir uma presunção ilidível de que as competências previstas nas alienas b), c), d), k), p) e q) do n.º 1 se encontram delegadas no secretariado executivo intermunicipal; segundo, de o conselho intermunicipal poder, a todo o tempo, fazer cessar, total ou parcialmente, tais delegações.

Fundamentação: o n.º 2 do artigo 96.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que as competências do secretariado executivo intermunicipal previstas nas alíneas b) («participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da comunidade intermunicipal, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho intermunicipal»), c) («assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central»), d) («colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe»), k) («colaborar no apoio a programas e projetos de interesse intermunicipal, em parceria com entidades da administração central»), p) («participar em órgãos de gestão de entidades da administração central») e q) («participar em órgãos consultivos de entidades da administração central») são exercidas por delegação do conselho intermunicipal.

Visto que as competências surgem elencadas na norma (nº 1) que elenca as competências do secretariado executivo intermunicipal, parece sinalizar presunção de que – na ausência de decisão contrária do conselho intermunicipal – o exercício de tais competências se encontra delegado no secretariado executivo. De outro modo bastaria uma norma dizendo (ou relembrando) que tais competências são delegáveis.

Por outro lado, o conteúdo útil do nº 2 do artigo 96º terá sempre de ser o de – reconhecendo tratar-se de uma delegação – permitir a avocação irrestrita de tais competências, podendo o conselho intermunicipal, a todo o tempo, fazer cessar, total ou parcialmente, tais delegações. Se a lei pretendesse impedir a cessação da delegação teria simplesmente omitido o nº 2.



**13. As alterações ao orçamento da comunidade intermunicipal são competência da assembleia intermunicipal?**

Solução interpretativa: As alterações ao orçamento da comunidade intermunicipal são competência do conselho intermunicipal, enquanto que as revisões do orçamento da comunidade intermunicipal são da competência da assembleia intermunicipal. As modificações orçamentais referidas (alteração e revisão) encontram-se distinguidas no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro (POCAL).

Fundamentação: Apesar de na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se estabelecer que compete ao conselho intermunicipal «submeter à assembleia intermunicipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões», o segmento que se refere às alterações orçamentais constitui um *lapsus calami* do legislador, pois à assembleia intermunicipal compete apenas, em matéria orçamental, «aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões» (alínea b) do artigo 84.º do anexo I da Lei n.º 75/2013). Note-se, a propósito, que nos municípios vigora solução idêntica, dispondo o órgão deliberativo apenas de competência para «aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões» (alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013), e não as alterações orçamentais. Assim, o órgão das comunidades intermunicipais competente para aprovar as alterações orçamentais é o conselho intermunicipal, cabendo ao secretariado executivo intermunicipal preparar as propostas de alteração orçamental (alínea f) do n.º 1 do artigo 96.º do anexo I da Lei n.º 75/2013).

**14. As associações de municípios de fins específicos com natureza de pessoa coletiva de direito privado converteram-se automaticamente em associações de municípios de fins específicos com natureza de direito público com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro?**

Solução interpretativa: As associações de municípios de fins específicos com natureza de pessoa coletiva de direito privado converteram-se automaticamente em associações de municípios de fins específicos com natureza de direito público com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Fundamentação: De acordo com o disposto na Lei n.º 45/2008, de 27 de outubro, as associações de municípios de fins específicos eram pessoas coletivas de direito privado (n.º 4 do artigo 2.º) sujeitas ao



regime jurídico definido no n.º 1 do artigo 37.º<sup>2</sup>, salvo se tivessem sido criadas anteriormente à data de entrada em vigor da Lei n.º 45/2008 e tivessem optado por manter a natureza pública (v. n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º). Uma vez que a Lei n.º 45/2008 foi revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º), a qual contém o novo regime jurídico das associações de municípios de fins específicos (artigos 108.º e seguintes do anexo I) e lhes atribui natureza de pessoa coletiva pública («associações públicas», nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do anexo I).

Assim, são associações públicas sujeitas ao regime estabelecido na Lei n.º 75/2013, em consonância com a regra de aplicação das leis no tempo constante da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil<sup>3</sup>.

#### IV. REMUNERAÇÕES E ABONOS

##### 15. Os membros dos gabinetes de apoio pessoal têm direito a despesas de representação?

Solução interpretativa: Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não têm direito a despesas de representação.

Fundamentação: O artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, não prevê o direito a despesas de representação. O anterior regime jurídico (artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro) também não previa o pagamento de despesas de representação (v. n.º 5 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99). Note-se ainda que a remissão do n.º 5 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 para o diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo (Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro) não abrange a matéria da remuneração (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012).

---

<sup>2</sup> «As associações de municípios de fins específicos regem-se pelas disposições do direito privado e ainda pelas seguintes disposições: a) Regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública; b) Código dos Contratos Públicos; c) Lei de organização e processo do Tribunal de Contas; d) Regime jurídico da tutela administrativa.»

<sup>3</sup> «Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor».



**16. Os membros da assembleia intermunicipal têm direito a subsídio de transporte?**

Solução interpretativa: Os membros da assembleia intermunicipal têm direito a subsídio de transporte, a suportar pelo orçamento da respetiva comunidade intermunicipal.

Fundamentação: Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais, os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para participar nas reuniões do órgão a que pertencem. Assim, e por um argumento de identidade de razão, os membros das assembleias intermunicipais também têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para participar nas reuniões do órgão a que pertencem, a suportar pelo orçamento da respetiva CIM, embora não tenham direito a ajudas de custo (direito que assiste aos membros das assembleias municipais, estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Eleitos Locais), por expressa determinação do legislador (n.º 2 do artigo 87.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

**17. Os membros dos gabinetes de apoio pessoal e os membros remunerados da comissão executiva metropolitana/secretariado executivo intermunicipal têm direito a subsídios de férias e de Natal?**

Solução interpretativa: Os membros dos gabinetes de apoio pessoal e os membros remunerados da comissão executiva metropolitana/secretariado executivo intermunicipal têm direito a subsídios de férias e de Natal.

Fundamentação:

Membros dos gabinetes de apoio pessoal: os n.ºs 1 a 3 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determinam que a remuneração dos membros dos gabinetes de apoio pessoal é igual a uma determinada percentagem da «remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente». Ora, a remuneração destes vereadores é constituída por uma remuneração mensal, bem como por dois subsídios extraordinários de montante igual à remuneração mensal (v. artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais), os quais têm uma natureza idêntica à dos subsídios de férias e de Natal (v. Acórdão do STA de 02/03/2004 – Processo 01932/03, quanto ao subsídio extraordinário de novembro), pelo que os membros dos gabinetes de apoio pessoal têm direito a uma remuneração anual paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de férias e



outra ao subsídio de Natal, nos mesmos termos que os trabalhadores em funções públicas (v. n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Membros remunerados da comissão executiva metropolitana: o artigo 77.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que «a remuneração do primeiro-secretário é igual a 45% da remuneração base do Presidente da República» (n.º 1), «a remuneração dos secretários metropolitanos é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000» (n.º 2) e que «o primeiro-secretário e os secretários metropolitanos têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30% e de 20% das suas remunerações base» (n.º 3). Ora, a remuneração destes titulares de cargos políticos é constituída por um vencimento / remuneração mensal, bem como por dois vencimentos / subsídios extraordinários de montante igual ao vencimento / remuneração mensal (v. artigo 2.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos e artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais), os quais têm uma natureza idêntica à dos subsídios de férias e de Natal (v. Acórdão do STA de 02/03/2004 – Processo 01932/03, quanto ao subsídio extraordinário de novembro dos eleitos locais), pelo que os membros remunerados da comissão executiva metropolitana têm direito a uma remuneração anual paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de férias e outra ao subsídio de Natal.

Membros remunerados do secretariado executivo intermunicipal: o artigo 97.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que «a remuneração do primeiro-secretário é igual a 45% da remuneração base do Presidente da República» (n.º 1), «a remuneração dos secretários intermunicipais é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000» (n.º 2) e que «o primeiro-secretário e os secretários intermunicipais têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30% e de 20% das suas remunerações base» (n.º 3). Ora, a remuneração destes titulares de cargos políticos é constituída por um vencimento / remuneração mensal, bem como por dois vencimentos / subsídios extraordinários de montante igual ao vencimento / remuneração mensal (v. artigo 2.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos e artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais), os quais têm uma natureza idêntica à dos subsídios de férias e de Natal (v. Acórdão do STA de 02/03/2004 – Processo 01932/03, quanto ao subsídio extraordinário de novembro dos eleitos locais), pelo que os membros remunerados da comissão executiva metropolitana têm direito a uma remuneração anual paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de férias e outra ao subsídio de Natal.



**18. Os membros não remunerados da comissão executiva metropolitana/secretariado executivo intermunicipal têm direito a algum abono (v.g. senhas de presença, ajudas de custo, subsídio de transporte)?**

Solução interpretativa: os membros não remunerados da comissão executiva metropolitana/secretariado executivo intermunicipal têm direito aos abonos que o conselho metropolitano/conselho intermunicipal deliberar atribuir para compensar ou reembolsar despesas decorrentes do exercício da função, os quais são suportados pelo orçamento da respetiva área metropolitana/comunidade intermunicipal.

Fundamentação: O interesse público no exercício de funções, não remuneradas, na comissão executiva metropolitana/secretariado executivo intermunicipal fundamenta o direito a auferir ajudas de custo e subsídio de transporte para compensar ou reembolsar as despesas originadas pelo exercício dessas funções – conforme se pode ler no parecer n.º 77/2002, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário da República, II série, n.º 228, de 2 de outubro de 2003, «as ajudas de custo e o subsídio de transporte constituem suplementos a abonar, no primeiro caso, a quem prestou trabalho em local diverso do seu domicílio necessário e por motivo de serviço público, compensando quem se viu obrigado pelo desempenho do serviço a um acréscimo de despesas, e, no segundo caso, trata-se de despesas também decorrentes da prestação do serviço fora do domicílio necessário, destinadas a compensar especificamente as despesas originadas com a deslocação, em atenção ao interesse público que a determina».

**19. Os vereadores em regime de não permanência têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte quando assistam às sessões da assembleia municipal?**

Solução interpretativa: os vereadores em regime de não permanência têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte quando assistam às sessões da assembleia municipal.

Fundamentação: Os vereadores têm o dever de assistir às sessões da assembleia municipal (n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro). Assim, quando o exercício de funções não seja remunerado (regime de não permanência), e por um argumento de identidade de razão com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º («Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia



municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respetivos órgãos») e no n.º 2 do artigo 12.º («Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respetivos órgãos») do Estatuto dos Eleitos Locais, os vereadores têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril (regime do abono de ajudas de custo e transporte por motivo de serviço público), para cumprimento deste dever legal.

Lisboa, 11 de março de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

---

(António Leitão Amaro)